



DECISÃO ARBITRAL N.º 20/2020

Processo n.º 2387/CASA/2020

1. Identificação das partes (identificação completa nos autos)

Reclamante: A

Reclamada: B, Lda.

2. Da arbitragem

Na sequência dos Despachos Ministeriais n.º 532/99, de 23 de dezembro, n.º 26196/2002, de 27 de novembro, e n.º 14916/2008, de 9 de maio, foi criado, no âmbito da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, que passará a ser designado por CASA.

O CASA é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Reclamante solicitou ao CASA a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados".

Nos termos do Regulamento do CASA, foi nomeada a árbitra aqui signatária, Joana Campos Carvalho, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 22 de dezembro de 2020.

3. Do objeto do litígio

O Reclamante pediu no requerimento inicial que a Reclamada fosse condenada a pagar a reparação da pintura do seu veículo, no valor de 369,86€.



















Em audiência de julgamento foi convidada pelo tribunal a alterar o seu pedido, o que fez nos seguintes moldes: condenação da Reclamada na redução do preço da viatura em 369,86€ ou, subsidiariamente, condenação da Reclamada na reparação do veículo. Tal alteração foi admitida ao abrigo do artigo 33.º-3 da Lei da Arbitragem Voluntária.

4. Da tentativa de conciliação e do Julgamento Arbitral

Na data e hora designadas para a audiência, estiveram presentes o Reclamante A e a Reclamada B, Lda., representada pelo seu gerente C.

Não tendo sido possível alcançar acordo, passou-se à realização do julgamento arbitral, de acordo com o estatuído no artigo 50.º-7 do Regulamento do CASA. Foram ouvidas as partes e a testemunha apresentada pela Reclamada:

Fernando Neves, sócio da oficina que efetuou a pintura do veículo antes da venda ao Reclamante.

Foi dada a possibilidade ao Reclamante de juntar as fotografias do veículo, já juntas ao processo, em formato que seja possível ver em grande.

5. Dos fundamentos de facto

Foram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a Reclamada no dia 10/10/2018 para aquisição da viatura da marca Renault, com a matrícula 00-XX-00, por 15 500€;
- b) O veículo é utilizado pelo Reclamante para fins não profissionais;
- Passados alguns meses, a pintura começou a escamar em algumas zonas do carro, a saber: capô, tampa da mala, para-choques e retrovisor esquerdo;
- d) No dia 15/7/2019, o Reclamante informou a Reclamada desse facto;
- e) A Reclamada não aceitou reparar a pintura das zonas em questão;
- f) A reparação da pintura da viatura foi orçamentada por uma oficina a pedido do Reclamante em 369,86€.



















Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, as declarações das partes na audiência e o depoimento da testemunha.

A Reclamada não colocou em causa nenhum dos factos dados como provados. A sua defesa baseia-se na circunstância de considerar que os problemas da pintura ficaram a dever-se a má utilização do veículo pelo Reclamante. Em concreto alegou que a pintura terá sofrido pedradas em estrada, o que a terá danificado, tendo a situação sido agravada por lavagens da viatura com jatos.

Contudo, não apresentou qualquer prova dessa má utilização, pelo que, cabendo-lhe o ónus da prova, tem de se considerar não provados esses factos.

6. Do Direito a aplicar

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda da viatura com a matrícula 00-XX-00. Como a Reclamada vendedora é uma sociedade comercial e o Reclamante comprou o automóvel para uma utilização não profissional estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

No âmbito deste regime, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 2.º-1). Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, os bens não são conformes com o contrato se "não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem".

Uma viatura que tem a pintura escamada está em desconformidade com o contrato, presumindo-se, nos termos do artigo 2.º, que essa desconformidade já existia no momento da entrega, ainda que não fosse visível na altura.

O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que desconformidade não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. Ora, não tendo a Reclamada conseguido provar que a desconformidade ficou a dever-se a um facto que não lhe é imputável (quer as pedradas, quer a lavagem a jato), não se considera ilidida a presunção de desconformidade do artigo 2.º-2 do DL 67/2003. Acresce que, ainda que tivesse conseguido provar que o carro



















sofreu algumas pedradas em estrada e que foi lavado a jato, tal seria provavelmente considerado uma utilização normal do veículo, algo que uma pintura habitualmente suporta, e não uma má utilização.

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º, desde que essa desconformidade se manifeste no prazo de dois anos, no caso de coisas móveis, como é o automóvel (artigo 5.º). Por se tratar de bem usado, este prazo pode ser reduzido para um ano por acordo entre as partes. Neste caso, não é necessário discutir se houve redução do prazo, uma vez que a desconformidade se manifestou durante o primeiro ano após a entrega do automóvel.

A conformidade pode ser reposta por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato (artigo 4.º-1).

O Reclamante pede que a reposição da desconformidade seja feita através da redução do preço ou, se tal não for atendido, através de reparação.

Ao contrário da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que foi transposta pelo DL 67/2003, a lei portuguesa não prevê uma hierarquia entre direitos, o que significa que o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um deles, mesmo que não tenha demonstrado que não é possível a reposição da conformidade através de outro menos oneroso para o vendedor.

Não existindo hierarquia, o direito à redução do preço pode ser exercido neste caso pelo Reclamante. O exercício do direito não é abusivo (art. 334.º do Código Civil), uma vez que não contraria a boa-fé ou o fim económico e social do direito, não havendo sequer uma desproporcionalidade manifesta em relação a outros direitos, até porque o consumidor já tinha anteriormente tentado a via da reparação extrajudicialmente.

A redução do preço corresponde ao valor da desvalorização do bem, tendo em conta a desconformidade. O Reclamante pede uma redução do preço de 369,86€, o que corresponde a uma percentagem de desvalorização estimada de 2,39%. O facto de a pintura estar a descamar corresponderá, em termos de desvalorização do valor do automóvel, a uma percentagem superior a esses 2,39% estimados pelo Reclamante. Julga-se, assim, que a consideração de um valor de desvalorização do bem em 369,86€ é adequado e deve ser concedido.

Note-se que, embora a lei portuguesa exija que o vendedor responda em primeira linha perante o consumidor, isso não impede o vendedor de ir reclamar junto de terceiros. Em concreto, o artigo 7.º do DL 67/2003 determina



















que "O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previsto no artigo 4.º bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso gozam de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos."

7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Tendo em conta que a Reclamada decaiu na ação, determina-se que suporte a totalidade dos encargos resultantes do processo, pagando os 40€ ao Reclamante (que este suportou a título de preparos).

8. Da decisão

Tendo em consideração o exposto, o Tribunal profere a seguinte decisão:

 Condena-se a Reclamada ao pagamento ao Reclamante de 409,86€ (369,86€, referentes à redução do preço que pagou pelo automóvel, e 40€ relativos ao preparo pago pelo Reclamante nesta ação).

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020













